



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17437.720012/2016-01
ACÓRDÃO	2004-000.503 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL MARIO QUINTANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar matérias de defesa sequer conhecidas, pois alheias ao objeto da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL MARIO QUINTANA LTDA contra o acórdão, proferido pela 28ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 171.804,70 (cento e setenta e um mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos) destinado ao lançamento da contribuição devida a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário Educação).

Em sua defesa inaugural (f. 98/115), insurge-se a essencialmente contra a exclusão da empresa do Simples Nacional, além de sustentar possuir escrituração dos livros Diário e Razão com toda a sua movimentação bancária. Pede, em caráter subsidiário, a reabertura do procedimento fiscal para que a fiscalização reexamine a movimentação financeira do contribuinte com base nos livros da escrita comercial acostados à impugnação.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS).

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos - terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 427)**

Antes mesmo de cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário (f. 433/448), repisando os motivos quanto ao equívoco acerca da exclusão do SIMPLES, além de suscitar a carência de motivação do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para, antes, tecer algumas considerações.

Em que pese não ter sido assim registrado no dispositivo da decisão de piso, não conhecidas as alegações acerca da exclusão do SIMPLES. Confira-se:

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração é destinado ao lançamento da contribuição previdenciária patronal apurada mediante procedimento de ofício, decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Conforme esclarecido pela autoridade autuante, a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional teve o seu trâmite nos autos do processo nº 17437.720516/2015-31, de forma que as insurgências apresentadas pela empresa em relação ao ato de exclusão configuram objeto estranho a estes autos.

Em consulta ao processo mencionado, observa-se que o mesmo já se encontra com decisão administrativa definitiva reconhecendo a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Dessa forma, não se revela cabível a análise no presente processo administrativo fiscal das razões apresentadas pela defesa que se destinam à revisão do ato de exclusão do Simples Nacional uma vez tratar-se de matéria que constitui objeto de processo administrativo distinto, em relação ao qual o sujeito passivo já exerceu o seu direito ao contencioso e ampla defesa, com decisão administrativa definitiva de mérito já proferida.

Pelos motivos acima apresentados, também não será apreciada a documentação apresentada pela defesa, uma vez que dirigida à demonstração da eficácia da escrituração contábil da empresa com vistas à manutenção da opção pelo Simples Nacional fato que, como já esclarecido, não se trata de objeto pertinente ao presente processo administrativo fiscal.

Como esclarecido nos autos, a presente autuação possui como base de cálculo os valores constantes em GFIPs e folhas de pagamento da empresa, revelando a prescindibilidade na análise documental pretendida pela defesa.

Para que fosse a decisão reformada, caberia à parte recorrente demonstrar o porquê do não conhecimento da matéria; contudo, apenas insistiu em tese sequer analisada, na tentativa de desconstituir decisão já transitada em julgado que determinou a exclusão do SIMPLES. Deixo de conhecer do recurso neste ponto.

Conforme narrado, em grau recursal acrescida preliminar de nulidade da autuação. Transcrevo os motivos apresentados para a decretação da nulidade do lançamento:

23. Face a evidente procedência da manifestação de inconformidade extraída contra a exclusão do SIMPLES Nacional, processo administrativo fiscal nº 17437.720516/2015-31, com lastro nos fundamentos vertidos no item II.1 das razões de mérito, cujos argumentos o contribuinte os tem aqui como reproduzidos, porquanto deixando de reprisá-los com o intuito de evitar tautologia, por corolário lógico, indene de dúvida, o ora hostilizado Auto de Infração transcende despido de necessária motivação, com o que merece ser declarado nulo de pleno direito.

24. O recorrente recolheu devidamente os encargos previdenciários a que se sujeita na condição de EPP optante pelo SIMPLES Nacional, tanto assim, que sequer a dought fiscalização da RFB apontou eventual diferença em desfavor do contribuinte.

25. Desta forma, estando enquadrado no regime de tributação de menor onerosidade, e tendo recolhido o tributo nos moldes do SN, não está obrigado a declarar em GFIP, ipso facto descabendo o lançamento grafado no Auto de Infração a exigir recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal sobre a base de cálculo dos valores pagos aos “segurados empregados”, período 01/2011 a 12/2012, situação que alcança unicamente os contribuintes não enquadrados no SIMPLES Nacional. (sublinhas deste voto)

Embora trate a questão como de natureza preliminar, quiçá na tentativa de não ver decretada a preclusão, em verdade o que argui diz respeito ao mérito da exclusão do SIMPLES, que sequer fora analisado pela instância *a quo*. Destaco que os fundamentos para a decretação da nulidade, ao sentir da parte recorrente, teriam sido “vertidos no item II.1 das razões de mérito”, o que espanca quaisquer dúvidas acerca do não conhecimento também dessa matéria.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira